



**Processo TC Nº. 07.072/22**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame da Adesão, por parte do Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, a Ata de Registro de Preços n.º 06010/2022, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 013/2021 – Secretaria da Segurança Pública da Bahia SSP/BA -, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de execução de obras de Engenharia destinados à Manutenção Preventiva e Corretiva nos prédios destinados à área da saúde no município.

O valor foi da ordem de R\$ 17.677.757,30, tendo sido licitante vencedora a empresa EMKO CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ: 24.233.779/0001-53).

Registre-se que o certame em referência foi formalizado nesta Corte em 06.07.2022, tendo o Procurador do Ministério de Contas Bradson T L Camelo entrado com uma representação em 13.07.2022.

Com base no parecer jurídico da Procuradoria Municipal, que apontou eivas e imperfeições no procedimento administrativo, no entendimento do Integrante do MPJTCE, são de expressiva relevância e justificam uma análise minuciosa do procedimento licitatório, bem como da consequente execução contratual, por parte da Auditoria.

Em sua conclusão, o representante do Parquet sugeriu:

a) Urgente instauração de processo para análise da licitação 06010/2022 na modalidade ‘Adesão a Ata de Registro de Preços’, registrada no Tramita sob o Documento Nº 55783/22, tendo em vista os suficientes indícios de irregularidade aqui destacados;

b) Autuação de Inspeção Especial para acompanhamento da execução do referido contrato de serviços de engenharia para manutenção predial;

c) Suspensão Cautelar de qualquer pagamento referente ao contrato Nº 06-342/2022, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, até que:

- i. se façam claros todos os elementos do Projeto Básico (quantitativos, cronograma, tipos de serviços e materiais, métodos construtivos...) associado aos serviços de engenharia pretendidos;
- ii. as informações sobre os serviços e obras pretendidos sejam devidamente cadastrados no GeoPB, atendendo ao disposto na RN-TC 04/2017 deste Tribunal de Contas;
- iii. todas as recomendações do parecer jurídico PROSET/CENTRAL DE COMPRAS Nº 116/2022 (fls. 90 a 105 do Doc. 55783/22) restem comprovadamente atendidas; iv. o exame apurado dos autos do procedimento de adesão à ata tenha sido realizado pelo Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal de Contas.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

**1. Não consta o decreto regulamentador do sistema de registro de preços do Estado da Bahia, que permite a adesão pelo município de João Pessoa/PB.**

**2. Consta justificativa da adesão às fls. 88, porém a motivação é genérica “...temos muitas edificações pertencentes a esta secretária que por anos não tem passado por manutenções periódicas além dos inúmeros atos de vandalismos acometidas paulatinamente”.**

**3. A justificativa de fls. 88 também é motivada em acusação de suposta dificuldade de desempenho da contratada anterior, Compacto Construções e Serviços EIRELI – ME.**

**4. Consta pesquisa de mercado em empresas do ramo às fls. 106, contudo, é fato que os preços do procedimento de origem consideram as condições peculiares dos municípios do Estado da Bahia (fls. 38), cuja vantajosidade não pode ser simploriamente transposta para João Pessoa/PB apenas pelo fator “k”, que foi o mesmo proposto na licitação de origem (fls. 09).**



**Processo TC Nº. 07.072/22**

**5. Consta solicitação formal ao órgão gerenciador da ARP às fls. 110/111, e resposta do gerenciador às fls. 109, com autorização para utilização de até 30% do total do contrato, que perfaz um montante de R\$ 18 milhões. Todavia, não há informação do total de utilização da ARP, que impede a verificação desta legalidade desta adesão.**

**6. Consta documentação comprobatória da regularidade da contratada às fls. 26/30, mas a certidão do FGTS venceu em 04/05/22 (fls. 28), antes da assinatura contrato, que ocorreu em 07/06/2022 (fls. 151). Ausente também a certidão que comprova a regularidade com a fazenda estadual.**

Em sua conclusão, em harmonia com a representação do Ministério Público de Contas, a Unidade Técnica sugeriu a **SUSPENSÃO CAUTELAR** dos atos decorrentes da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 06010/2022, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, seguida na **CITAÇÃO** do Sr. Luis Ferreira de Sousa Filho (Secretário), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões tratadas neste relatório.

Não obstante às sugestões acima, o Relator do feito determinou a notificação do Sr. Luis Ferreira de Sousa Filho (Secretário), tendo o mesmo acostado defesas às fls. 195/973 e 1006/1011 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório verificando que o gestor não se manifestou sobre as seguintes eivas:

- **Não consta o decreto regulamentador do sistema de registro de preços do Estado da Bahia, que permite a adesão pelo município de João Pessoa/PB.**
- **Consta justificativa da adesão às fls. 88, porém a motivação é genérica “...temos muitas edificações pertencentes a esta secretária que por anos não tem passado por manutenções periódicas além dos inúmeros atos de vandalismos acometidas paulatinamente”.**
- **Consta solicitação formal ao órgão gerenciador da ARP ( 110/111) e resposta do gerenciador (fls. 109) com autorização para utilização de até 30% do total do contrato, que totaliza R\$ 18 milhões. Todavia, não há informação do total de utilização da ARP, que impede a verificação desta legalidade desta adesão.**
- **Consta documentação comprobatória da regularidade da contratada às fls. 26/30, mas a certidão do FGTS venceu em 04/05/22 (fls. 28), antes da assinatura contrato, que ocorreu em 07/06/2022 (fls. 151). Ausente também a certidão que comprova a regularidade com a fazenda estadual.**

Quanto às demais falhas apontadas, a Auditoria permaneceu com seu entendimento inicial.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº. 1512/22 acostando-se integralmente aos posicionamentos do Órgão Auditor e do Procurador Bradson T L Camelo, opinando pela:

1. **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, para suspensão de qualquer pagamento referente ao Contrato Nº 06-342/2020 até que sejam apuradas as irregularidades detectadas;
2. **INSTAURAÇÃO** de Inspeção Especial para acompanhamento da execução do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia para Manutenção Predial;
3. **IRREGULARIDADE** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 06010/2022, bem como do contrato de prestação de serviços Nº 06-342/2022, dela decorrente;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, Sr. Luis Ferreira de Sousa Filho, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB; e
5. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.



Processo TC N.º 07.072/22

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **irregular**, a Adesão, por parte do Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, à Ata de Registro de Preços n.º 06010/2022, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 013/2021 – Secretaria da Segurança Pública da Bahia SSP/BA, tendo em vista que ainda está em execução.,
2. Determinem o acompanhamento da execução do contrato nos autos da respectiva Prestação Anual de Contas da Secretaria/Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa;
3. Recomendem à gestão da Secretaria/Fundo Municipal da Saúde, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à licitação e aos contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



**Processo TC Nº. 07.072/22**

Objeto: Licitação/Adesão à Ata de Registro de Preços  
Órgão: Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa  
Gestor: Luis Ferreira de Sousa Filho (Secretário)  
Patrono/Procurador: Rafael Fernandes de Santa Cruz Oliveira

Licitação. Adesão a Ata de Registro de Preços. Pela regularidade com ressalvas. Determinações. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 598/2024**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 07.072/22, que trata da Adesão, por parte do Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, à Ata de Registro de Preços n.º 06010/2022, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 013/2021 – Secretaria da Segurança Pública da Bahia SSP/BA -, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de execução de obras de Engenharia destinados à Manutenção Predial Preventiva e Corretiva no município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Julgar **irregular**, a Adesão, por parte do Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, à Ata de Registro de Preços n.º 06010/2022, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 013/2021 – Secretaria da Segurança Pública da Bahia SSP/BA, tendo em vista que o procedimento ainda está em execução..

2. Determinar o acompanhamento da execução do contrato nos autos da respectiva Prestação Anual de Contas da Secretaria/Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa;

3. Recomendar à gestão da Secretaria/Fundo Municipal da Saúde, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à licitação e aos contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Assinado 8 de Abril de 2024 às 10:11



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Abril de 2024 às 12:00



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 08:23



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO